



LICENÇA DE OPERAÇÃO – PA n. 20717/2010/002/2015

Empreendimento: Cal Master Ind. e Com. Ltda.

Despacho DRCP

Vieram-me os autos remetidos pela DRCP, ora constituído por 04 volumes, para manifestar acerca da regularidade no pedido de alteração de titularidade entabulado no protocolo R0170276/2019, senão vejamos:

Em 06/11/2019, a empresa Caieiras Cazanga Indústria e Comércio Ltda., inscrita sob CNPJ n. 16.969.743/0001-04, formalizou na Supram-ASF o pedido de mudança de titularidade, conforme o protocolo retro citado, vinculado a LAS/RAS n. 110/2019, do PA n. 00653/2001/003/2019. Veja que, por meio do aludido documento, a empresa “Caieiras” já não estaria à frente da atividade licenciada, sendo a mesma assumida pela empresa Cal Master Indústria e Comércio Ltda., considerando o contrato de locação firmado entre as partes.

Frisa-se que o pedido em questão foi apresentado como protocolo avulso, vinculado, repita-se, a LAS/RAS, sem qualquer menção ao processo de LOC n. 20717/2010/002/2015. Em razão disso, a análise inicial do requerimento de mudança de titularidade foi procedida apartada do licenciamento convencional e, diante da conformidade da documentação, restou o mesmo deferido, consoante o Parecer – doc. Siam n. 0779690/2019.

Portanto, nesta oportunidade, não se adentra no mérito da alteração em si, tanto que esta etapa foi superada com a publicação do ato na Imprensa Oficial em 27/12/2019 – doc. Siam n. 0002798/2020. Todavia, o enleio se adstringe no fato da empresa Cal Master ser titular de uma licença ambiental simplificada cuja atividade é a mesma e o local de operação vizinho ao objeto abordado na LOC.

Pois bem, este processo de LOC vincula-se ao imóvel urbano sob matrícula n. 3.009, com 63.500,00m² (certidão de f. 901), situado na Localidade Córrego das Almas, à margem da Rodovia BR 354, km 478, s/n., no município de Arcos/MG. Nesta área é desenvolvida a atividade industrial de *fabricação de cal virgem, com capacidade instalada para 88.700 t./ano.*

Já a LAS/RAS n. 110/2019, com validade até 31/10/2029, acoberta a mesma atividade de calcinação, contudo, *com capacidade instalada para 26.500 t./ano e com critério locacional 0(zero)*, logo, pertencente a classe 03. Ademais, conforme o Parecer Técnico n.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

0684503/2019, a atividade também é exercida, praticamente, no mesmo local - Localidade Córrego das Almas, à margem da Rodovia BR 354, km 478, s/n. –, entretanto, em um imóvel de matrícula n. 15.164 e que possui cerca de 3,0 ha.

Fato é, que os imóveis de matrícula 3.009 e 15.164 são limítrofes e as ADA's - Áreas Diretamente Afetadas se confrontam, com majoração do impacto no meio ambiente naquele lugar, vez que não se limita a uma ou outra propriedade.

Impõe-se elucidar que, apesar da localização dos empreendimentos, a concessão da LAS/RAS se deu em razão do requerimento de licença ter sido feito por outra empresa – Caieiras Cazanga – que, em tese, à época da formalização do LAS/RAS não possuía qualquer vinculação a Cal Master. Aliás, no pedido sequer foi ventilada a hipótese de eventual possibilidade de um licenciamento conjunto.

Sendô assim, a Licença n. 110/2019 foi emitida em 31/10/2019 (data da publicação), no entanto, o pedido de alteração de titularidade da mesma foi formalizado em menos de 01 semana após a concessão, no dia 06/11/2019.

Não bastasse isso, ao compulsar o Contrato de Locação de Bens Industriais, firmado entre as citadas empresas e instruído no protocolo R0170276/2019 (pois é documento principal que fundamentou o pedido de mudança); percebe-se que o negócio jurídico se deu bem antes, em 01/07/2019. Além disso, consta na “Cláusula 2 – Do Prazo de Locação”, que as partes acordaram o início da locação em 01/07/2019 até 30/06/2029, coincidentemente, um interstício de 10(dez) anos, o mesmo relativo a uma licença ambiental.

À vista disso, na prática, desde julho de 2019, a Cal Master já operava sua atividade em toda a área citada neste despacho. Aliás, a locação teve início, inclusive, antes mesmo da formalização da LAS/RAS, sendo que essa efetivou-se no dia 15/10/2019. Ou seja, constata-se uma ampliação da atividade de calcinação pela Cal Master durante a tramitação do processo de LOC n. 20717/2010/002/2015. Para tanto, em se tratando de um licenciamento corretivo, nele devem ser concentradas todas as atividades operadas pelo empreendimento que não se sujeitaram ao procedimento litúrgico do licenciamento. Assim, logo após a celebração do contrato de locação, a empresa deveria ter se diligenciado para alterar o objeto da LOC.

Nesta esteira, o próprio processo n. 00653/2001/003/2019 sequer deveria ser formalizado, e por via reflexa, o LAS/RAS concedido, vez que seu objeto deveria ser incluído na LOC, justamente, para se evitar a fragmentação da atividade por um mesmo requerente e viabilizar o levantamento universal dos impactos da atividade industrial.

Ante o exposto, solicita-se a Gestora:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



1. Verificar, até o presente momento, o cumprimento das obrigações O ADT 01/2019 – TAC/ASF/46/2018 – doc. Siam n. 0673292/2019.
2. Seja a empresa Cal Master oficiada para:
 - a) Apresentar um novo FCEI, com os parâmetros da atividade equivalentes a soma desta LOC e da LAS/RAS em questão, sem prejuízo de outra eventual atividade por ora não detectada e que seja passível de regularização ambiental;
 - b) Informar se ainda pretende que o processo n. 20717/2010/002/2015 permaneça sob a égide da DN Copam n. 74/2004 ou, se agora, deseja que o feito prossiga sob a DN n. 217/2017. A manifestação da empresa será definitiva e guiará o processo até sua conclusão, de modo que não haverá nova alteração neste sentido;
 - c) Notificar a empresa informando que, a partir daquela data, o TAC está revogado, de modo que deverá devolver a via original do aditivo do TAC, sob pena de autuação, pois o mesmo será cancelado para ser substituído por outro instrumento que acoberte o empreendimento de uma maneira geral, desde que as obrigações tenham sido cumpridas durante sua vigência;

Sugere conceder o prazo de até 10(dez) dias para entrega deste documento.

No caso de o prazo expirar sem a entrega do documento, deverão ser iniciados os procedimentos de arquivamento do licenciamento;

3. Com a entrega do FCEI, o processo deverá ser encaminhado ao NAO para que proceda com a reorientação do feito, com geração de um novo FOBI, seja com base na DN Copam n. 74/2004 ou segundo a DN n. 217/2017. Solicita-se, também, que o NAO proceda com a correta paginação das pastas 04 e 05 do processo de LOC;
4. No FOBI devem ser relacionados os documentos e/ou estudos complementares que, por ventura, sejam necessários devido a reorientação da LOC, especialmente, porque a partir de agora o empreendimento passa da classe 03 para 04/G (se for pela DN n. 217) ou para a classe 05, segundo a DN Copam n. 74/2004 (sendo em para ambas se necessita de corroboração técnica).

Desde já, adianta-se que no rol de documentos do FOBI deve constar:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

- a) Nova publicação do requerimento de licença, informando os dados atualizados do processo de LOC (requerente, PA, local, classe, descrição da atividade) a ser feita em periódico local e/ou regional, de grande circulação e que atenda, principalmente, o município de Arcos/MG;
 - b) Nova manifestação do Iepha, a fim de ratificar a anuência já concedida, considerando que houve a ampliação da atividade industrial e, diante das orientações da parte final do Ofício GAB.PR.653/2019, de 06/08/2019, emitido por aquele Instituto.
5. A Supram-ASF deverá proceder com uma nova publicação do requerimento de LOC na Imprensa Oficial do Estado, haja vista a alteração no objeto do licenciamento;
 6. O PT n. 00653/2001 deverá ser incluído no PT n. 20717/2010;
 7. A empresa Cal Master deverá ser autuada pela fragmentação da atividade, haja vista que houve a ampliação da calcinação durante a tramitação da LOC, contudo, a mesma não fora incluída ou noticiada no licenciamento em andamento, nos moldes do Decreto n. 47.383/2018. Mormente, porque a ampliação se deu antes mesmo da formalização da LAS/RAS, considerando a data de celebração do contrato de locação;
 8. Esclareço que já fora procedido despacho de autotutela nos autos do PA n. 00653/2001/003/2019, pelo cancelamento do LAS/RAS n. 110/2019.

Atenciosamente,

Divinópolis/MG, 24 de janeiro de 2020.

Márcio Muniz dos Santos
Gestor Ambiental – Jurídico

Márcio Muniz dos Santos
Gestor Ambiental/SISEMA
MASP 1.396.203-0-TOAB/MG 148.907

Diretoria Regional de Controle Processual
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Alto São Francisco



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO
AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO.

PAPELETA DE DESPACHO

N. 29/2020

Data: 24/01/2020

PROCESSO DE LAS/RAS N. 00653/2001/003/2019

Documento n. 0032994/2020

EMPREENDIMENTO: CAL MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA. (EX-CAIEIRAS CAZANGA IND. E COM. LTDA.)

Município: Arcos/MG

CNPJ/CPF: 16.969.743/0001-04

ASSUNTO: AUTOTUTELA DO ATO ADMINISTRATIVO – CANCELAMENTO DA LAS/RAS

De: Márcio Muniz dos Santos

Unidade Administrativa: DRCP (Diretoria Regional de
Controle Processual)

Para: Sirlene Conceição Faria

NAO – Núcleo de Apoio Operacional

Despacho:

Trata-se do processo de LAS/RAS sob PA n. 00653/2001/003/2019, atualmente na titularidade da empresa Cal Master Ind. e Com. Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 05.506.858/0001-46, responsável pelo empreendimento sito na Localidade Córrego das Almas, Rodovia BR 354, km 478, no município de Arcos/MG.

Nesta oportunidade, para fundamentar o presente parecer, traz-se à baila as razões de fato e de direito do Despacho DRCP – doc. Siam n. 0032520/2020, acostado nos autos do PA n. 20717/2010/002/2015 (cópia às f. 155-156):

“Em 06/11/2019, a empresa Caieiras Cazanga Indústria e Comércio Ltda., inscrita sob CNPJ n. 16.969.743/0001-04, formalizou na Supram-ASF o pedido de mudança de titularidade, conforme o protocolo retro citado, vinculado a LAS/RAS n. 110/2019, do PA n. 00653/2001/003/2019. Veja que, por meio do aludido documento, a empresa “Caieiras” já não estaria à frente da atividade licenciada, sendo a mesma assumida pela empresa Cal Master Indústria e Comércio Ltda., considerando o contrato de locação firmado entre as partes.

Frisa-se que o pedido em questão foi apresentado como protocolo avulso, vinculado, repita-se, a LAS/RAS, sem qualquer menção ao processo de LOC n. 20717/2010/002/2015. Em razão disso, a análise inicial do requerimento de mudança de titularidade foi procedida apartada do licenciamento convencional e, diante da conformidade da documentação, restou o mesmo deferido, consoante o Parecer – doc. Siam n. 0779690/2019.

Portanto, nesta oportunidade, não se adentra no mérito da alteração em si, tanto que esta etapa foi superada com a publicação do ato na Imprensa Oficial em 27/12/2019 – doc. Siam n. 0002798/2020. Todavia, o enleio se adstringe no fato da empresa Cal Master ser titular de uma licença ambiental simplificada cuja atividade é a mesma e o local de operação vizinho ao objeto abordado na LOC.

Pois bem, este processo de LOC vincula-se ao imóvel urbano sob matrícula n. 3.009, com 63.500,00m² (certidão de f. 901), situado na Localidade Córrego das Almas, à margem da Rodovia BR 354, km 478, s/n., no município de Arcos/MG. Nesta área é desenvolvida a atividade industrial de fabricação de cal virgem, com capacidade instalada para 88.700 t./ano.

Já a LAS/RAS n. 110/2019, com validade até 31/10/2029, acoberta a mesma atividade de calcinação, contudo, com capacidade instalada para 26.500 t./ano e com critério locacional 0(zero), logo, pertencente a classe 03. Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0684503/2019, a atividade também é exercida, praticamente, no

mesmo local - Localidade Córrego das Almas, à margem da Rodovia BR 354, km 478, s/n. -, entretanto, em um imóvel de matrícula n. 15.164 e que possui cerca de 3,0 ha.

Fato é, que os imóveis de matrícula 3.009 e 15.164 são limitrofes e as ADA's - Áreas Diretamente Afetadas se confrontam, com majoração do impacto no meio ambiente naquele lugar, vez que não se limita a uma ou outra propriedade.

Impõe-se elucidar que, apesar da localização dos empreendimentos, a concessão da LAS/RAS se deu em razão do requerimento de licença ter sido feito por outra empresa - Caieiras Cazanga - que, em tese, à época da formalização do LAS/RAS não possuía qualquer vinculação a Cal Master. Aliás, no pedido sequer foi ventilada a hipótese de eventual possibilidade de um licenciamento conjunto.

Sendo assim, a Licença n. 110/2019 foi emitida em 31/10/2019 (data da publicação), no entanto, o pedido de alteração de titularidade da mesma foi formalizado em menos de 01 semana após a concessão, no dia 06/11/2019.

Não bastasse isso, ao compulsar o Contrato de Locação de Bens Industriais, firmado entre as citadas empresas e instruído no protocolo R0170276/2019 (pois é documento principal que fundamentou o pedido de mudança); percebe-se que o negócio jurídico se deu bem antes, em 01/07/2019. Além disso, consta na "Cláusula 2 - Do Prazo de Locação", que as partes acordaram o início da locação em 01/07/2019 até 30/06/2029, coincidentemente, um interstício de 10(dez) anos, o mesmo relativo a uma licença ambiental.

À vista disso, na prática, desde julho de 2019, a Cal Master já operava sua atividade em toda a área citada neste despacho. Aliás, a locação teve início, inclusive, antes mesmo da formalização da LAS/RAS, sendo que essa efetivou-se no dia 15/10/2019. Ou seja, constata-se uma ampliação da atividade de calcinação pela Cal Master durante a tramitação do processo de LOC n. 20717/2010/002/2015. Para tanto, em se tratando de um licenciamento corretivo, nele devem ser concentradas todas as atividades operadas pelo empreendimento que não se sujeitaram ao procedimento litúrgico do licenciamento. Assim, logo após a celebração do contrato de locação, a empresa deveria ter se diligenciado para alterar o objeto da LOC.

Nesta esteira, o próprio processo n. 00653/2001/003/2019 sequer deveria ser formalizado, e por via reflexa, o LAS/RAS concedido, vez que seu objeto deveria ser incluído na LOC, justamente, para se evitar a fragmentação da atividade por um mesmo requerente e viabilizar o levantamento universal dos impactos da atividade industrial."

Em síntese, foi constatada a fragmentação da atividade de calcinação pela mesma empresa, a contramão do que preconiza o Decreto Estadual n. 47.383/2018 e DN Copam n. 217/201

Com efeito, cabe a esta Superintendência, sob o manto do Princípio da Autotutela Administrativa, diligenciar para anular a decisão administrativa ora tomada (concessão do LAS/RAS n. 110/2019), em razão do "poder-dever geral de vigilância" que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica.

Mister frisar que o Princípio da Autotutela se encontra expresso no art. 64, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e consagrado pela jurisprudência brasileira, já tendo sido sumulado pelo STF, *in verbis*:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Conclusão

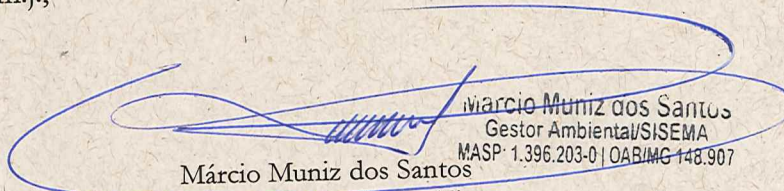
Pelas razões expostas e para o devido alinhamento disposições legais, sobretudo, e o caso de anular a decisão administrativa consubstanciada no Parecer Técnico n. 0684503/2019 (f. 133-136), com adoção das seguintes medidas:

- a) Com base no item “2.2.6.16 – Autotutela”, da Orientação Sisema n. 07/2017, que trata dos procedimentos e modelos para publicações de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais; solicita ao NAO/Supram-ASF que proceda com a publicação do seguinte texto no DOE/MG:

“O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-ASF torna sem efeito a publicação de deferimento da LAS/RAS n. 110/2019, do empreendimento Cal Master Indústria e Comércio Ltda., atividade de *fabricação de cal virgem*, PA/n. 00653/2001/003/2019, realizada no Diário Oficial de “MG” no dia 31/10/2019, pág. 15, tendo em vista a necessidade de revogação do ato. Rafael Rezende Teixeira. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-ASF.”

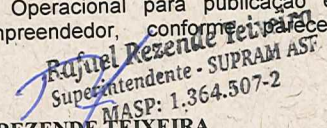
- b) A empresa deve ser oficiada sobre a publicação da autotutela, no entanto, não necessita devolver a via original do certificado, uma vez que já fora feito à f. 153;
- c) O PT n. 00653/2001 deverá ser incluído no PT n. 20717/2010;
- d) A etiqueta deste processo deverá ser atualizada para constar a empresa Cal Master Ind. e Com. Ltda.

É o parecer, s.m.j.,


Márcio Muniz dos Santos
Gestor Ambiental – Jurídico
Diretoria Regional de Controle Processual – SUPRAM-ASF

De acordo com o parecer jurídico.

Ao Núcleo de Apoio Operacional para publicação e comunicação ao empreendedor, conforme parecer jurídico.

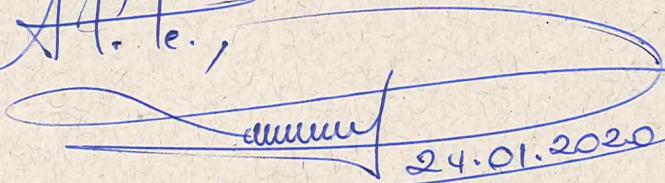

RAFAEL REZENDE TEIXEIRA

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São

À DRRA,

Conforme despacho retivo.

At.te.,


24.01.2020

Márcio Muniz dos Santos
Gestor Ambiental/SISEMA
MASP 1.300.203-2 / OAB/MC 148.907

MINAS GERAIS - CADERNO 1

Map 13780077, GABRIELA SANTANA MACEDO, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 30/10/2019.
Map 13780359, ELIANA MARTINS DE FREITAS, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 31/10/2019.
Map 13780422, LUIZ FELIPE ALVES ELISSEI, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 31/10/2019.
Map 13780309, ANA PAULA BELLUCENA, ANDES, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 28/10/2019.
Map 13780929, CLAUDEIR CARLOS DE SIQUEIRA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 14/10/2019.
Map 13781436, ANDRÉSON JOSÉ DA CUNHA ALVES, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 16/10/2019.
Map 13781471, GISELARA RODRIGUES DOS SANTOS, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 26/10/2019.
Map 13782164, WESLEY REIS DA SILVA, ASDES, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 31/10/2019.
Map 13782271, WERBERTH LUIZ BARROSA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 28/10/2019.
Map 13783261, WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 19/10/2019.
Map 13783477, VALMIR LOPES COELHO, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 30/10/2019.
Map 13783592, VAGNER DOS SANTOS ANTONIO, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 27/10/2019.
Map 13783980, LUCIANE LUIZ GONÇALVES FERNANDES, ASDES, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 23/10/2019.
Map 13784582, MICHEL PEREIRA MENDES BATISTA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 13/10/2019.
Map 13784624, PABLO DE ALMEIDA PEREIRA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 20/10/2019.
Map 13784871, FELIPE LUIZ ALF, DE OLIVEIRA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 12/10/2019.
Map 13785861, SHERLEY HUGO FONSECA BARROS, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 30/10/2019.
Map 13786157, VALDIR MAGALHÃES VIEIRA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 19/10/2019.
Map 13786298, ROSEMARY JESUS DE MELO, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 13/10/2019.
Map 13786470, NILSON CARLOS BRITO DE ALMEIDA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 19/10/2019.
Map 13787163, RICARDO DE OLIVEIRA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 14/10/2019.
Map 13787320, ANA CLAUDIA DE SOUZA LIMA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 28/10/2019.
Map 13787361, WENDSON DE JESUS SANTOS, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 13/10/2019.
Map 13787541, FABIANA DE MOURA CRUZ, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 12/10/2019.
Map 13787676, MILTON CEZAR MARTINS CASSIANO, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 29/10/2019.
Map 13787767, CELSO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 27/10/2019.
Map 13788017, FRANCISCA ALVES, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 14/10/2019.
Map 13788674, MARCELO PERES, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 14/10/2019.
Map 13789094, RODRIGO DE OLIVEIRA CAMARA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 22/10/2019.
Map 13790266, MANOEL JOSÉ OLIVEIRA SILVA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 16/10/2019.
Map 13790613, SÁBINEA DE OLIVEIRA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 28/10/2019.
Map 13791926, RONEY LEONARDO MALTA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 20/10/2019.
Map 13796013, SÁBINEA DE OLIVEIRA, ASP, I.B., referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 28/10/2019.
Map 14504443, MARIO SERGIO DE FILHO, ASP, I.A., referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 30/10/2019.

Mariana Precipio de Castro Lima
Superintendente de Recursos Humanos
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

28.1317633 - 1

ATO Nº 058/2020 - ABORE DE PERMANÊNCIA
CONCEDE ABORE DE PERMANÊNCIA, nos termos do § 1º, do Art. 40 da CF/88, com a redação dada pela CF nº 03/93 ao servidor:
MSP: 150096/MARCUS CESAR DE MORAIS, ASDES/IA, a contar de 25/01/2020.

Mariana Precipio de Castro Lima
Superintendente de Recursos Humanos

28.1317666 - 1

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretário: Germano Luiz Gomes Vieira

Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IF
IGAM Nº 2.931, 20 DE JANEIRO DE 2020.

Institui no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sistema CPM, a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPM, com a finalidade de avaliar e emitir pareceres sobre o cumprimento das obrigações previstas no Plano Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sob a coordenação da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 2º - A Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 3º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 4º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 6º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 7º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 8º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 9º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 10º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 11º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 12º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 13º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 14º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

DIÁRIO DO EXECUTIVO

31º Os servidores de que trata o caput deverão ser indicados pelos dirigentes da Semad, da FEAM, do IEMA, do IGAM, em até 15 dias da data de publicação desta resolução, respeitada a determinação contida no Art. 5º caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 02/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os servidores integrantes da Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, subordinados administrativamente à Subsecretaria de Administração, Tecnologia e Serviços - TSATF, enquanto integram a referida comissão.

Art. 3º - O mandato dos membros indicados será de um ano, sendo facultado a sua recondução.

Art. 4º - Cada processo de Tomada de Contas Especial será conduzido por, no mínimo, dois servidores; devendo ser observado, para a constituição da equipe, a complexidade das apurações e o volume de documentos integrantes do processo.

Art. 5º - A Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável terá tempo integral e exclusivo para executar as competências previstas nesta Resolução Conjunta.

Art. 6º - A Comissão será coordenada por servidor indicado pelo(s) dirigente(s) da Semad, FEAM, IEMA e IGAM, dentre os integrantes da comissão.

Art. 7º - Compete ao Coordenador da Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 8º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 9º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 10º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 11º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 12º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 13º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 14º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 15º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 16º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 17º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 18º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 19º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 20º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 21º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 22º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 23º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 24º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 25º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 26º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 27º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 28º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 29º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 30º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 31º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 32º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 33º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 34º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 35º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 36º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 37º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 38º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 39º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 40º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 41º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 42º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 43º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

Art. 44º - Fica instituída a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, competindo-lhes:

postos revendedores de combustíveis de aviação - Para de Minas - MG - PA Nº 17180/2007/02/014 - Classe 5: foi reorientado de Reavaliação de O para LA/LO - Classe 4.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

(a) Rafael Rezende Teixeira, O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento:

1) André Vitorino Lima Silva Pinto - Formulagem de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Doret de Indaiá MG - Processo nº: 308/2020, a partir de 28/01/2020.

QUARTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2020 - 9

A Superintendência Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS-RAS abaixo identificada, com decisão pelo indeferimento:

1) Abreu & França Ltda. - Fazenda das Flores - Atuação de resíduos da construção civil (classe A), exceto aterro para armazenamento disposição de solo proveniente de obras de terraplenagem previsto em projeto aprovado pela ocupação - Sete Lagoas/MG - PA Nº 279/19/2018/02/02/19.

Motivo: impossibilidade técnica.

(a) Giovanna Gomes Barbosa - Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana.

A Superintendência Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, torna público que foram finalizadas as análises das Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS-RAS abaixo identificadas, com decisão pelo indeferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1) Minas Cal Logística Ltda. - Fabricação de cal virgem: aparelhagem, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração - Fátima de Moura/MG - PA Nº 2593/2010/03/20/19. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 2) Even Brisa Zeta Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Atividades e empreendimentos residenciais multifamiliares comerciais ou industriais previsto no art. 4º, da Lei Estadual 15.979 de 2006, desde que sujeitos ao licenciamento ambiental estadual nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 222 de 23 de maio de 2018 - Nova Lima/MG - PA Nº 1458/2001/001/0011. CONCEDIDA SEM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

(a) Giovanna Gomes Barbosa - Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana.

